



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.859 - DF (2006/0165166-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRAZUCA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDE PEDIDO LIMINAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, não há falar em violação do art. 458 do CPC.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).

3. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou não liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.

4. A análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.859 - DF (2006/0165166-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão de e-STJ fls. 526/533, proferida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias, com a qual negou provimento ao agravo de instrumento, por afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC, bem como por aplicar as Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

Sustenta a ora embargante que não houve pronunciamento acerca do cabimento do recurso especial no que diz respeito à alegada violação aos artigos 476 e 477 do CC, 273, 458, 462, 527, III, 558, 804, 807 e 808, I, do CPC.

Requer sejam recebidos os presentes embargos com efeitos integrativos ou infringentes para que sejam analisadas as matérias de direito contidas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.859 - DF (2006/0165166-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter infringente da irresignação. O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 390):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DESRESPEITO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. ALTERAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NÃO RESCINDIDO. OBRIGATORIEDADE NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL NOS TERMOS DO CONTRATO.

1. VEDADO AO AGRAVANTE ALTERAR, UNILATERALMENTE, CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, EXIGINDO PAGAMENTO ANTECIPADO PELO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, EM TOTAL DESACORDO À LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação ao artigo 458, II, do CPC.

Quanto à alegada violação ao art. 476 e 477 do CC, ao argumento de que, se a empresa recorrida é inadimplente, não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento das obrigações da Petrobrás, assinalo que tal questão não foi debatida na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF. Do mesmo modo, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal de origem, a alegada violação aos artigos 462, 527, III, 558, 804, 807 e 808, I, do CPC, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento também em relação aos referidos artigos.

No caso, verifico que o acórdão recorrido se ateve aos requisitos pertinentes ao art. 273 do CPC, uma vez que a temática de fundo ainda será discutida. Segundo o Tribunal de origem, "a liminar deve ser cumprida tal qual deferida, devendo o prazo de pagamento ser observado de acordo com o contrato, não cabendo à agravante alterar unilateralmente, o contrato entabulado entre as partes, em total desacordo com a determinação judicial" (e-STJ fls. 394).

Quanto à alegada violação ao art. 273 do CPC, sob o argumento de que não se mostra plausível a manutenção da antecipação de tutela deferida em favor da parte inadimplente, uma vez que ausentes os requisitos para a concessão da medida, sem razão a recorrente.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, em regra, é contrária ao cabimento de recurso especial para rever decisão que defere ou indefere a antecipação de tutela. Isso porque "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal" (AgRg no REsp 1.159.745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 21.5.2010). Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(4ª Turma, RCDESP no Ag 741.981/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28.10.2010)

Ademais, a análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela, também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0165166-9 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **EDcl no 798.859 / DF**

Números Origem: 20040020077726 20040110439023 20060070070565

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZUCA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRAZUCA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.